



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901278/2016-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.275 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

O erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de homologação de declaração de compensação veiculada por meio do programa PER/DCOM, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no período de apuração indicado, e que determinou a cobrança dos valores confessados pelo contribuinte.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que:

- a) Em 30/04/2014, a Recorrente realizou um pagamento de R\$ 9.999.999,99 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Código de Receita nº 0220 – “IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL”) referente ao período de março/2014, e que o referido valor foi devidamente declarado pela Recorrente em sua DCTF;
- b) Que posteriormente, o contribuinte reviu a sua apuração e constatou que, na realidade, o valor que deveria ter sido recolhido a título de IRPJ era de R\$ 9.924.965,72, e não de R\$ 9.999.999,99, concluindo-se que houve a realização de um pagamento a maior de R\$ 75.034,27, tendo retificado sua DCTF para fazer constar o valor efetivamente devido, e na sequência transmitiu o PER/DCOMP objeto da presente Manifestação de Inconformidade;
- c) Que a d. autoridade fiscal não levou em consideração as informações contidas na DCTF retificadora para a análise da compensação realizada pela Recorrente, a despeito de a DCTF ter sido transmitida anteriormente ao PER/DCOMP, ressaltando ainda que a retificação realizada pela Recorrente em sua DCTF encontra-se em consonância com as informações constantes em sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”);
- d) Por fim, que analisando a DCTF retificadora, verifica-se que o contribuinte apurou no 1º trimestre de 2014, a título de IRPJ (Código de Receita nº 0220) o valor de R\$ 14.895.197,85, e que verifica-se do Registro N630 (“Cálculo do IRPJ Lucro Real”) da ECF que o valor declarado foi de R\$ 14.970.222,12 o que

gerou um saldo negativo de R\$ 75.034,27, que corresponde exatamente à diferença entre os valores declarados em DCTF e ECF, e, por consequência, ao pagamento a maior realizado pelo contribuinte.

Posteriormente, a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, proferiu o Acórdão onde negou provimento à Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que no caso em concreto houve apresentação de DCTF Retificadora em data anterior à expedição do Despacho Decisório recorrido, e que entende como justa sua estranheza em não ver de modo expresso na decisão recorrida a menção a que foi acatada a sua DCTF Retificadora, mas que isso não significa que a autoridade fiscal na repartição de origem tenha deixado de considerá-la, pois os sistemas de controle da arrecadação e cobrança já estavam devidamente alimentados com as informações e dados transmitidos através daquela DCTF Retificadora.

Que segundo o sistema, o valor integral do pagamento efetuado no valor principal de R\$ 9.999.999,99, em 30/04/2014, relacionado ao IRPJ (0220), PA 31/03/2014, foi integralmente utilizado (amortizado), justamente para a quitação do débito declarado de IRPJ (0220), PA 1º trim/2014, no valor de R\$ 14.970.220,12, e que, portanto, não havia mais saldo disponível para compensação com o débito declarado na presente DCOMP, razão pela qual entendeu como correto o entendimento firmado no despacho decisório.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O acórdão recorrido merece reforma, pois não há qualquer sentido em se desconsiderar todas as razões e documentos trazidos pela Recorrente tão somente com base na alegação de que, à época da transmissão do PER/DCOMP, o pagamento a maior realizado já havia sido alocado no sistema da Receita;
- b) Que se a Recorrente demonstrou que o pagamento foi realizado indevidamente e retificou todas as suas obrigações acessórias antes da prolação do despacho decisório, a alocação do DARF no sistema da Receita Federal do Brasil jamais teria o condão de tornar o tributo devido, em consonância com o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Os fatos são simples e foram muito bem delineados tanto pela Recorrente quanto pela DRJ:

- a) Em 30.04.2014, a Recorrente realizou um pagamento de R\$ 9.999.999,99 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Código de Receita n' 0220 – “IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL”) referente ao período de março/2014. O referido valor foi devidamente declarado pela Recorrente em sua DCTF;
- b) Posteriormente, a Recorrente reviu a sua apuração e constatou que, na realidade, o valor que deveria ter sido recolhido a título de IRPJ era de R\$ 9.924.965,72, e não de R\$ 9.999.999,99, concluindo que houve um pagamento a maior de R\$ 75.034,27;
- c) a Recorrente retificou a sua DCTF para fazer constar o valor efetivamente devido a título de IRPJ, e, ato contínuo, transmitiu o PER/DCOMP n. 19013.65357.241115.1.3.04-4339, para compensação do direito creditório decorrente do pagamento a maior de R\$ 75.034,27;
- d) analisando a DCTF retificadora, verifica-se que a Recorrente, no 1º. trimestre de 2014, apurou como devido a título de IRPJ (Código de Receita n. 0220) o valor de R\$ 14.895.197,85 ;
- e) Por outro lado, verifica-se do Registro N630 (“Cálculo do IRPJ Lucro Real”) da ECF que o valor declarado foi de R\$ 14.970.222,12 (Linha “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, **o que gerou um saldo negativo de R\$ 75.034,27**, que corresponde exatamente à diferença entre os valores declarados em DCTF e ECF, e, por consequência, ao pagamento a maior realizado pela Recorrente.

O contribuinte juntou DARFs, DCTF original e retificadora, Lalur, ECF e planilha detalhando a composição do imposto devido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recorrente cometeu um erro procedimental ao apresentar, meses após o encerramento do exercício, PER/DCOMP pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior do DARF recolhido no montante de R\$ 9.999.999,99.

Isto porque, em que pese o pagamento a maior tenha ocorrido na apuração do referido DARF, o fato é que após o encerramento do exercício o pagamento a maior deveria ter sido considerado como saldo negativo. Aliás, foi essa a conclusão que a própria Recorrente chega em seu Recurso:

Por outro lado, verifica-se do Registro N630 (“Cálculo do IRPJ Lucro Real”) da ECF que o valor declarado foi de R\$ 14.970.222,12 (Linha “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” - fls. 110/112), o que gerou um saldo negativo de R\$ 75.034,27, que corresponde exatamente à diferença entre os valores declarados em DCTF e ECF, e, por consequência, ao pagamento a maior realizado pela Recorrente.

Entretanto, tal erro de fato na indicação da natureza do crédito pleiteado não tem o condão de fulminar o direito creditório como veremos adiante.

Mas antes, cumpre ressaltar a fragilidade da decisão recorrida na medida em que o Relator trilha todo o seu voto concordando e dando razão aos fatos alegados pelo contribuinte para ao final negar provimento à sua Manifestação. E isso fundado no superficial argumento de que o DARF de R\$ 9.999.999,99 havia sido integralmente alocado para pagamento parcial do montante integral de imposto devido no exercício. E isso sem sequer analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

Entendo que deveria a DRJ ter avançado sobre a apreciação do mérito vez que o Relator claramente entendeu os argumentos do contribuinte e, mais ainda, deu razão ao seu estranhamento.

Reconhece-se, portanto, a possibilidade de transformar a origem de pagamento indevido ou a maior para crédito em saldo negativo, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Trata-se também de matéria sumulada na Súmula CARF nº 168, vejamos:

“Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Nesse sentido também é a Súmula CARF n. 175:

**“Súmula CARF nº 175**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Veja que o caso em questão é ainda mais emblemático uma vez que o contribuinte, acertadamente, retificou sua contabilidade antes de apresentar o PER/DCOMP.

Assim, entendo que a decisão da DRJ estaria, inclusive, eivada de nulidade na medida em que não apreciou adequadamente os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente, mas entendo que tal nulidade pode ser superada neste momento para se dar provimento ao Recurso.

Isto porque, entendo que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu direito creditório e trouxe aos autos toda a sua escrita fiscal e contábil que confirmam o quanto alegado.

Assim sendo, superando-se o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e restando documentalmente comprovado o direito creditório, tem-se por reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva